



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10950.003746/2003-41
Recurso nº 150.180 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão nº 104-23.077
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - FALTA DE RETENÇÃO DO IRF -
Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº 12, DOU, seção 1, dias 26, 27 e 28/02/2006).

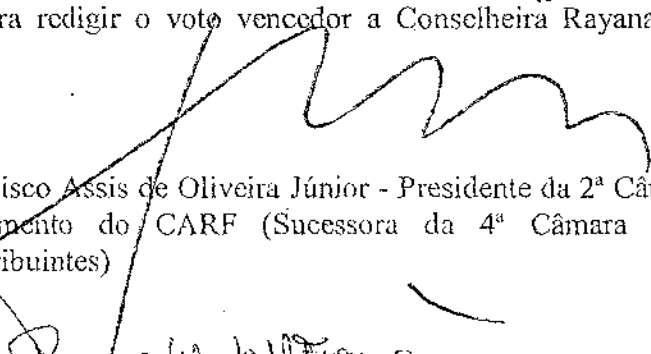
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - ACORDO TRABALHISTA -
INDENIZAÇÃO POR DOENÇA PROFISSIONAL. As verbas trabalhistas auferidas por extinção contratual reconhecida pela Justiça do Trabalho como de natureza indenizatória não incide a tributação do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad e Antonio Lopo Martinez, que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Rayana Alves de Oliveira França - Redatora-Designada

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Contra JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA foi lavrado o auto de infração de fls. 45/52 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - suplementar no valor de R\$ 22.306,90, mais multa de ofício e juros de mora, decorrente da revisão da Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001.

Infração

A infração está assim descrita no auto de infração:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício. O Contribuinte recebeu R\$ 159.306,39 de rendimentos tributáveis, já descontados os honorários advocatícios, em ação judicial contra o HSBC Bank Brasil S/A, conforme documentos em anexo. O Cônjuge recebeu R\$ 900,00 de rendimentos tributáveis da empresa Mariato Materiais de Construção Ltda., conforme extrato em anexo.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04 na qual afirma que recebeu do HSBC, no ano de 2001, em decorrência de acordo firmado com aquela instituição financeira homologado judicialmente, a importância bruta de R\$ 252.983,01 que, subtraídos dos encargos fiscais, resultaram em um valor líquido de R\$ 240.069,75. Tal valor, afirma, refere-se à quitação integral de seu contrato de trabalho e de indenização pela renúncia à estabilidade profissional, mais especificamente, lesão por esforço repetitivo - LER adquirida desde 08/1994.

Afirma que a fonte pagadora assumiu o ônus do recolhimento do imposto, nos termos dos arts. 717, 718, 722 e 725 do RIR/1999, sendo a importância recebida líquida, devendo ser assim consideradas.

Decisão de primeira instância.

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que não foi impugnada a exigência quanto aos rendimentos recebidos pelo cônjuge;



- que as verbas isentas do Imposto de Renda são aquelas expressamente previstas no art. 39 do RIR/99;

- que as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

- que quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeitos de tributação;

- que todos os rendimentos, abstraindo-se da sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções previstas em lei;

- que a alegação de que a parcela recebida em decorrência do acordo judicial sob a denominação de verba indenizatória não deve ser alcançada pela tributação não procede, pois o que a Justiça do Trabalho homologa são as verbas, e não sua natureza jurídica;

- que com relação à responsabilidade da fonte pagadora, alegada pelo Contribuinte, esta não afasta a do Contribuinte de oferecer todos os rendimentos à tributação, quando do ajuste anual;

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/01/2006 (fls. 68), o Contribuinte apresentou, em 23/02/2006, o recurso de fls. 69/73 no qual reafirma que a responsabilidade pela retenção do imposto sobre o valor correspondente aos R\$ 100.000,00 recebidos a título de indenização é da fonte pagadora, por não ter a fonte pagadora procedido à retenção do imposto, conforme artigos 717, 718 e 722 do RIR/99, que transcreve, e arremata:

Em consequência, a empresa pagadora: HSBC Bank Brasil S/A ficou com o ônus do imposto e a responsabilidade de recolher o mesmo, ficando o reajustamento necessário, de conformidade com o art. 725, do RIR/99.

É o Relatório.

Rel



Voto Vencido

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre deixar assentado que, diferentemente do que alegado pelo Recorrente, a responsabilidade da fonte pagadora de reter e recolher o imposto sobre os rendimentos que paga não exclui a obrigação do beneficiário de oferecer os rendimentos à tributação, quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

O Contribuinte do imposto é o beneficiário dos rendimentos, aquele que obtém a disponibilidade econômica ou jurídica da renda. À fonte pagadora é atribuído apenas o dever de proceder à retenção do imposto. Todavia, independentemente de ter a fonte pagadora retido ou não o imposto, o Contribuinte está obrigado a informar os rendimentos tributáveis quando da declaração de ajuste anual, e, tendo sido retido o imposto, proceder à devida compensação, porém, não tendo sido feita a retenção, por óbvio não haverá imposto a ser compensado.

Essa matéria está pacificada neste Conselho de Contribuinte, que já editou súmula a respeito, senão vejamos:

Súmula 1º CC nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Quanto ao mérito da matéria em discussão, sustenta o Recorrente que parte das verbas recebidas em decorrência do acordo trabalhista não seria tributada por se tratar de verba indenizatória em decorrência da renúncia à estabilidade em face de doença profissional.

Examinando os termos do acordo acostado pela defesa, às fls. 27/33, verifica-se que o valor bruto recebido pelo Contribuinte foi de R\$ 252.983,01, dos quais R\$ 100.000,00 seriam, segundo a designação das próprias partes "indenização de reparação de danos". Segundo ainda os termos do referido acordo, "o valor pago refere-se a quitação integral do contrato de trabalho, envolvendo as duas ações trabalhistas propostas pelo Autor..." e que este renuncia "a qualquer estabilidade decorrente de doença profissional".

Penso que a simples referência ao fato de que parte do valor acordado refere-se a indenização por danos não confere a essa verba natureza indenizatória. Admitir isso seria atribuir aos próprios contribuintes o poder de especificar a natureza dos rendimentos que recebe e, conseqüentemente, a sua classificação como tributáveis ou não.

O fundamento lógico para que as verbas indenizatórias não sejam alcançadas pela tributação é que elas não produzem um acréscimo patrimonial, mas é mera reposição de

patrimônio pré-existente. Assim, o que define a natureza tributável ou não dos rendimentos é essa característica e não a simples designação atribuída à verba recebida.

No caso sob exame, não se tem qualquer elemento que permita se conhecer que perdas e danos estão sendo recompostos com a suposta "indenização". Por outro lado, sabe-se que se trata de acordo para por fim a reclamações trabalhistas em que, pela própria natureza da ação, os reclamantes buscam receber verbas trabalhistas e/ou direitos relativos à relação de trabalho. Portanto, salvo explicitação da natureza da verba recebida, esta há de ser considerada verba trabalhista e, portanto, sujeita à incidência do imposto.

Defende o Recorrente que a indenização refere-se à renúncia à estabilidade decorrente de doença profissional. Porém, não consta nos autos nada que indique que, de fato, o Recorrente tinha o direito à estabilidade ou mesmo que essa matéria estivesse em discussão em alguma das ações judiciais encerradas com o acordo. Ao contrário, o que se tem são dados que demonstram o contrário, como se verá mais adiante.

Como se sabe, no caso de acidente de trabalho a estabilidade é de 12 meses a partir do retorno ao trabalho. Neste caso, sabe-se que, a partir de 09/04/1998, o Contribuinte passou a receber o benefício do auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 92); e que esteve desde então afastado do trabalho, embora não conste dos autos exatamente até quando, mas, de acordo com o documento de fls. 24, no ano de 2001, o Contribuinte recebeu rendimentos do trabalho assalariado da mesma fonte pagadora; por outro lado, de acordo com a declaração apresentada pelo próprio Contribuinte, neste ano não mais recebeu auxílio-doença. Tudo isso leva à conclusão de que, em 2001, ano em que foi firmado o acordo trabalhista, o Contribuinte já havia retornado ao trabalho.

Embora não se saiba quando se deu o retorno ao trabalho, o que é certo é que, se o ora recorrente tinha direito a alguma estabilidade, o prazo restante não seria superior a seis meses.

De qualquer forma, não consta nos autos elementos que permitam apurar qual o o objeto das ações trabalhistas, isto é, qual o dano reparado com a verba recebida sob a designação de indenização; sequer se conhece o que foi reivindicado nessas ações.

Penso que, na falta de demonstração do dano que teria sido reparado com a verba recebida sob a denominação de indenização não é o caso de se excluir essas verbas da base tributável do imposto.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Reaf

Voto Vencedor

Conselheira, Rayana Alves de Oliveira França Redatora-designada

Com todo respeito à posição do nobre Conselheiro Relator, ousou discordar de suas conclusões já na minha primeira sessão neste Conselho, somente no que se refere ao caráter indenizatório das verbas recebidas em decorrência do acordo trabalhista, uma vez que resultaram de renúncia à estabilidade decorrente de doença profissional.

Examinando os termos do acordo acostado pela defesa às fls. 27/33, verifica-se que uma parcela do valor bruto recebido pelo Contribuinte foi reservada para fins de indenização por reparação de danos, pelo que seriam encerradas, em troca, as duas ações trabalhistas por ele propostas e renunciada, ainda, qualquer estabilidade decorrente de doença profissional.

Sem se ater à manifestação contratual quanto à natureza indenizatória do montante recebido pelo contribuinte, creio que entender as circunstâncias nas quais o acordo foi celebrado, sobretudo os motivos que levaram as partes a optar pela solução amigável, é crucial à conclusão sobre a natureza remuneratória ou trabalhista do *quantum* objeto do acordo trabalhista.

Acordos são levados a efeito com vantagens e desvantagens para ambos os contratantes, sendo mesmo da essência da composição amigável que ambas as partes cedam parcela de seus direitos em prol do encerramento do litígio. Em geral, evitar que litígios se protraiam indefinidamente no tempo, com todo o desgaste que a situação costuma acarretar, impulsiona a busca pelo acordo. Além do fator tempo, a imprevisibilidade dos ganhos finais recomendam o abandono das expectativas daqueles ganhos para dar lugar à solução amigável da lide.

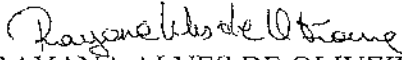
A propositura de duas ações trabalhistas gerou no contribuinte, autor das demandas, expectativas de auferir vantagens trabalhistas que, de certo, suplantam o montante auferido através do pacto. A idéia de obter imediatamente um valor em espécie conduziu à opção pelo acordo. Por outro lado, não sendo mais interessante ao órgão empregador a estabilidade do demandante no emprego, nem o aguardo do deslinde da questão, o pagamento imediato de certa quantia em dinheiro surgiu como alternativa viável.

Fala-se em reparação de um dano sofrido pelo contribuinte, mas de qual dano? Os termos do acordo esclarecem tal questão. Pelo que nos autos consta, não há dúvida de que o contribuinte foi acometido por doença profissional que, inclusive, lhe afastou do trabalho, rendendo-lhe a percepção de auxílio-doença, além de estabilidade no emprego de doze meses a partir do retorno ao trabalho. Com o acordo o órgão empregador conseguiu a renúncia àquela estabilidade e isto está dito expressamente nos termos do pacto, não se podendo questionar tal fato. O que levou o órgão empregador a buscar tal renúncia? Obviamente, a vontade de não mais manter relação de trabalho com o contribuinte, seu empregado à época. O montante pago através do acordo foi o meio encontrado de fazer prevalecer esta vontade. Ora, isto não é remuneração por trabalho desempenhado e sim indenização por direitos renunciados e, inclusive, pela "doença profissional" adquirida. Vale dizer, ao contribuinte não foi conferido

acréscimo patrimonial algum, mas uma compensação pelos direitos que deixou de obter com a desistência de ações trabalhistas e renúncia à estabilidade.

Em consequência, face ao cunho indenizatório do montante recebido pelo contribuinte no acordo trabalhista, não está o *quantum* sujeito ao recolhimento de imposto de renda, pelo que a pretensão recursal merece prosperar.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento do recurso.


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10950.003746/2003-41
Recurso nº: 150.180

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 104-23.077.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional